SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118649 - PR (2025/0468014-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAMPOLIM PALMA TIVES
ADVOGADOS	:	SILVANA DE MELLO GUZZO - PR016083
		GORGON NÓBREGA - PR031053
		BRUNO WOLF NÓBREGA - PR103203
		LARISSA OLIVEIRA TORQUATO - DF068407
AGRAVADO	:	GIOVANI PALMAS TIVES
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEMI MATEUS TASHIMA RODRIGUES - PR069550
		MATHEUS BALBINOTTE FARIAS - PR115579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. ANULABILIDADE (ART. 496 DO CC) E PRAZO DECADENCIAL (ART. 179 DO CC). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 166, 167, § 1º, E 169 DO CC. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação voltada a desconstituir escritura de compra e venda por suposta simulação e ausência de procuração para anuência dos herdeiros.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a ausência de anuência e a alegada procuração inválida configuram nulidade absoluta do negócio, afastando a decadência; (ii) houve prequestionamento dos arts. 166, 167, § 1º, e 169 do CC; e (iii) é possível processar o especial sem reavaliar fatos e provas.

3. As teses vinculadas aos arts. 166, 167, § 1º, e 169 do CC não se

Documento eletrônico VDA59439666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 55bca6c6-fc38-45e3-9e23-51075ba41384

encontram previamente debatidas, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

4. A reforma pretendida com base na inexistência de procuração válida e vício de simulação demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59439666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 55bca6c6-fc38-45e3-9e23-51075ba41384

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118649 - PR (2025/0468014-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAMPOLIM PALMA TIVES
ADVOGADOS	:	SILVANA DE MELLO GUZZO - PR016083 GORGON NÓBREGA - PR031053 BRUNO WOLF NÓBREGA - PR103203 LARISSA OLIVEIRA TORQUATO - DF068407
AGRAVADO	:	GIOVANI PALMAS TIVES
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEMI MATEUS TASHIMA RODRIGUES - PR069550 MATHEUS BALBINOTTE FARIAS - PR115579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. ANULABILIDADE (ART. 496 DO CC) E PRAZO DECADENCIAL (ART. 179 DO CC). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 166, 167, § 1º, E 169 DO CC. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação voltada a desconstituir escritura de compra e venda por suposta simulação e ausência de procuração para anuência dos herdeiros.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a ausência de anuência e a alegada procuração inválida configuram nulidade absoluta do negócio, afastando a decadência; (ii) houve prequestionamento dos arts. 166, 167, § 1º, e 169 do CC; e (iii) é possível processar o especial sem reavaliar fatos e provas.

3. As teses vinculadas aos arts. 166, 167, § 1º, e 169 do CC não se

Documento eletrônico VDA59144660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b97738e5-bdb3-4674-811d-b37261c95e13

encontram previamente debatidas, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

4. A reforma pretendida com base na inexistência de procuração válida e vício de simulação demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAMPOLIM PALMA TIVES (CAMPOLIM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DOS DEMAIS HERDEIROS. PRAZO DECADENCIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Ação anulatória de negócio jurídico ajuizada por herdeiros contra o irmão, alegando simulação em escritura pública de compra e venda celebrada com a genitora comum.*
> *2. Pedido fundamentado na alegada ausência de procuração válida para anuência à transação e na intenção de fraudar a partilha de bens.*
> *3. Sentença de improcedência proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos, com fundamento no reconhecimento da decadência da pretensão anulatória.*
> *4. Apelações interpostas, reiterando alegações de nulidade absoluta do ato jurídico, simulação e cerceamento de defesa.*
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*
> *5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de procuração válida para anuência dos herdeiros à venda de ascendente para descendente acarreta nulidade absoluta do negócio jurídico; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela não produção de prova oral para demonstração da simulação.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. A venda de ascendente a descendente sem a anuência dos demais herdeiros é negócio jurídico anulável, nos termos do art. 496 do Código Civil, e não nulo de pleno direito.*
> *7. A ausência de procuração válida para anuência não torna inexistente o negócio, apenas o sujeita à anulação mediante ação ajuizada dentro do prazo decadencial previsto no art. 179 do Código Civil, que é de dois anos.*
> *8. As alienações ocorreram entre os anos de 2011 e 2013, tendo a ação sido proposta apenas em 2022, caracterizando-se a decadência da pretensão.*
> *9. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a produção de provas não teria o condão de afastar a prejudicial de decadência reconhecida.*
> *10. Correta a sentença ao julgar improcedente a ação com base na decadência, sendo desnecessária a instrução probatória diante da*

Documento eletrônico VDA59144660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b97738e5-bdb3-4674-811d-b37261c95e13

natureza da matéria.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recursos conhecidos e desprovidos (e-STJ, fls. 392-396)

Nas razões do agravo, CAMPOLIM apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 5 e 7/STJ), sustentando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos; **(2)** existência de prequestionamento, ainda que implícito, sobre a tese de simulação e nulidade; e **(3)** necessidade de processamento do especial por violação dos arts. 166, 167, § 1º, e 169 do CC.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 478-494).

O Ministério Público Federal declinou da oferta de parecer (e-STJ, fls. 517-520)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, CAMPOLIM alegou **(1)** violação dos arts. 166, IV e V, e 169 do CC, afirmando nulidade absoluta da escritura por ausência de forma prescrita e preterição de solenidade essencial, com imprescritibilidade; **(2)** aplicação do art. 167, § 1º, do CC, para reconhecer simulação no negócio e vício insanável; **(3)** tratar-se de nulidade do ato por simulação na venda do imóvel insuscetível de confirmação e não sujeito ao prazo de decadência; e **(4)** que a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada mediante erro grosseiro, pois o recorrente não outorgou procuração em favor do recorrido. (e-STJ, fls. 411-424).

Breve contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, CAMPOLIM e MARIA ajuizaram ação para anular a escritura de compra e venda celebrada entre a mãe e o irmão Giovani, dizendo que houve simulação e que a anuência indicada na escritura estaria lastreada em procuração inexistente, com intuito de fraudar a partilha e por preço considerado irrisório.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido por reconhecer a decadência, destacando que a venda de ascendente a descendente sem anuência é

Documento eletrônico VDA59144660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b97738e5-bdb3-4674-811d-b37261c95e13

anulável, sujeita ao prazo de dois anos do art. 179 do CC; também afastou cerceamento porque a matéria era prejudicial e tornava desnecessária a instrução.

Na segunda instância, o Tribunal paranaense manteve a sentença. Afirmou que a ausência de consentimento não torna o ato nulo, mas anulável; que os atos ocorreram entre 2011 e 2013, ao passo que a ação foi proposta em 2022; e que a prova oral pretendida não afastaria a decadência. Fixou honorários recursais.

Irresignado, CAMPOLIM interpôs recurso especial pela alínea *a*, sustentando nulidade por ausência de representação válida e por simulação, com imprescritibilidade do pedido declaratório.

O objetivo recursal é decidir se **(1)** a ausência de anuência formal e a suposta procuração inválida geram nulidade absoluta do negócio, afastando a decadência; **(2)** a tese de simulação, fundada no art. 167, § 1º, do CC, foi suficientemente prequestionada; e **(3)** é possível revalorar os fatos sem violar as Súmulas 5 e 7/STJ.

(1) Dos arts. 166, IV e V, 167, § 1º, e 169 do CC

O Tribunal estadual reconheceu a decadência do direito do recorrente pelos seguintes fundamentos: **(1)** a narrativa do recorrente não descreve uma situação de nulidade decorrente de conluio entre o recorrido e a sua genitora, mas sim de ardil perpetrado pelo recorrida para adquirir a propriedade de genitora sem a anuência dos demais irmãos, que, segundo a escritura pública, estariam representados por procuração; **(2)** a irresignação recursal repousa na alegação de nulidade da escritura pública de compra e venda do imóvel, por inexistência de procuração válida conferindo poderes de representação ao recorrido; **(3)** a ausência de procuração válida outorgada ao recorrido, não tem por si só, o condão de tornar nula a compra e venda firmada entre a genitora e o recorrido; **(4)** cuidando-se de compra e venda entre ascendente e descendente aplica-se o art. 496 do CC, pois a ausência de consentimento dos demais descendentes não torna o ato nulo de pleno direito e sim anulável; **(5)** a anuência não é elemento essencial para validade do negócio, mas requisito para resguardar os demais herdeiros de eventuais prejuízos; **(6)** ainda que ficasse comprovada a inexistência da Procuração, a consequência jurídica seria a ausência de consentimento válido para a transação o que como assinalado, tornaria a transação anulável; **(7)** portanto, tratando-se de vício anulável, aplicar-se-á o prazo decadencial previsto no art. 179 do CC;
e **(8)** não ficou configurado o cerceamento de defesa, pois a produção de prova para demonstrar a inexistência da procuração não afastaria o reconhecimento da decadência.

Confira-se:

[...]

Documento eletrônico VDA59144660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b97738e5-bdb3-4674-811d-b37261c95e13

Com efeito, como bem destacado pelo juízo de origem na sentença vergastada, a narrativa inicial do autor não descreveu uma situação de nulidade decorrente de um conluio entre sua genitora, Corina de Medeiros Tives, e seu irmão, o apelado.

Isso porque, a petição inicial direcionou-se mais à figura de um ardil perpetrado unicamente pelo apelado, que teria adquirido parte da propriedade da genitora com a suposta anuência dos demais irmãos, os quais, segundo constou na escritura pública, estariam por ele representados por meio de instrumento de procuração (mov. 1.13).

Além disso, o cerne da insurgência dos Apelantes reside na alegação de que a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel objeto da matrícula n.º 18.825 (mov. 1.13), firmada entre sua genitora, Sra. Corina de Medeiros Tives (vendedora), e seu irmão, o Apelado Sr. Giovani Palmas Tives (comprador), seria nula.

Aponta-se a suposta inexistência de instrumento de procuração que conferisse poderes para que o Apelado os representassem no ato, na qualidade de anuente interveniente, consentindo com a transação.

Veja-se que, ainda que o pleito de reconhecimento da ausência de procuração supostamente outorgada pelos Apelantes aos Apelados para fins de anuência ao negócio lograsse êxito, tal circunstância, por si só, ***não teria o condão de anular integralmente a compra e venda firmada entre a genitora e o Recorrido, nem de afastar a incidência do prazo decadencial para a sua impugnação***

Com efeito, a transação principal questionada é a compra e venda realizada entre a ascendente (Sra. Corina de Medeiros Tives) e um de seus descendentes (o Apelado). A figura dos " anuentes intervenientes", no caso o Apelante e sua irmã, Sra. Maria Aparecida Tives de Lima, que, segundo a escritura pública, teriam sido representados pelo Apelado, tem relevância no contexto do artigo 496 do Código Civil, que dispõe: "É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido."

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que a ausência de consentimento dos demais descendentes não torna o ato de compra e venda nulo de pleno direito, mas sim anulável.

A anuência, portanto, não se configura como elemento essencial à existência e validade do ato entre vendedor e comprador, mas como um requisito para resguardar os demais herdeiros de eventuais prejuízos à legítima ou de negócios simulados que visem encobrir doações inoficiosas.

Assim, mesmo que se comprovasse a inexistência da procuração outorgada pelo Apelante para que o Apelado o representasse como anuente, a consequência jurídica seria a ausência de seu consentimento válido para a transação. Tal ausência de consentimento, nos termos do art. 496 do Código Civil, sujeitaria o negócio jurídico à anulação, a qual deve ser pleiteada dentro do prazo decadencial previsto em lei.

O Código Civil, em seu artigo 179, estabelece que "quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato" . Dessa forma, a sentença corretamente identificou a natureza do vício alegado (ainda que o Apelante o rotule como causa de nulidade) como passível de anulação e, por conseguinte, sujeito ao prazo decadencial.

A análise da ocorrência da decadência, repise-se, independe da efetiva comprovação da inexistência da procuração, pois, mesmo ausente o consentimento válido do Apelante, sua inércia em buscar a anulação do ato no prazo legal acarreta a perda da sua pretensão.

Documento eletrônico VDA59144660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b97738e5-bdb3-4674-811d-b37261c95e13

> *Não se vislumbra, outrossim, o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova oral ou a expedição de ofícios para comprovar a inexistência da procuração não alterariam o desfecho da lide, haja vista o reconhecimento da decadência do direito de anular o negócio jurídico com base na ausência de consentimento, questão prejudicial ao mérito da própria existência ou validade da procuração para tal fim específico.* ***O ponto central para o deslinde da causa, na forma como posta e decidida, foi a consumação do prazo decadencial.***
> *In casu, parte do imóvel foi vendido em 2011 e o restante em 2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 2022, de modo que superado, em muito, o prazo bienal em questão.*(e-STJ, fl. 396/397).

Do teor do voto condutor do acórdão recorrido, registra-se que:

(1) Os preceitos elencados no recurso especial não foram objeto de debate e se ressentem da falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF

De fato, acórdão guerreado foi expresso em firmar que a constatação da decadência independe da efetiva comprovação da inexistência da procuração, **pois, mesmo ausente o consentimento válido do apelante, sua inércia em buscar a anulação do ato no prazo legal acarreta a perda da sua pretensão.** Ou seja, a questão sobre a presença ou não do consentimento válido é desinfluente. É dizer que o ponto central para o deslinde da causa, na forma como posta e decidida, foi a consumação do prazo decadencial, não tendo sido emitido juízo de valor acerca dos preceitos retrocitados.

(2) A reforma pretendida sobre a existência ou validade de procuração e a própria simulação, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ

A propósito, nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AGIOTAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a procuração outorgada seria válida e o negócio jurídico realizado entre as partes seria um compromisso de compra e venda, sem vícios, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 223.243/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 1º/2/2017)

Documento eletrônico VDA59144660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b97738e5-bdb3-4674-811d-b37261c95e13

Nessas condições**, CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO para 15% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b97738e5-bdb3-4674-811d-b37261c95e13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.118.649 / PR

Número Registro: 2025/0468014-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00031384220228160079 00062917820258160079 31384220228160079 62917820258160079

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAMPOLIM PALMA TIVES
ADVOGADOS	: SILVANA DE MELLO GUZZO - PR016083
	GORGON NÓBREGA - PR031053
	BRUNO WOLF NÓBREGA - PR103203
	LARISSA OLIVEIRA TORQUATO - DF068407
AGRAVADO	: GIOVANI PALMAS TIVES
ADVOGADOS	: JULIANA AKEMI MATEUS TASHIMA RODRIGUES - PR069550
	MATHEUS BALBINOTTE FARIAS - PR115579

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:05
Código de Controle do Documento: d64fb568-7fe8-4eac-b901-c879018cc7a1

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:05
Código de Controle do Documento: d64fb568-7fe8-4eac-b901-c879018cc7a1